



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069971 - SP (2026/0030410-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : INGRID RODRIGUES DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR - SP484518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e sua substituição por prisão domiciliar.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de risco de reiteração delitiva, reincidência específica e notícia de prática do novo delito durante cumprimento de prisão domiciliar; existência de filhos menores sob cuidados da avó.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem denegou a ordem e rejeitou a substituição por prisão domiciliar, apontando situação excepcionalíssima e ausência de prova da imprescindibilidade aos cuidados da prole. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública, ante a reincidência e o risco de reiteração delitiva.
5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar no caso.
6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, diante da alegação de maternidade de filhos menores, em

contexto qualificado como situação excepcionalíssima e sem prova idônea da imprescindibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

8. A prisão preventiva permanece justificada por dados concretos dos autos, notadamente a reincidência e o risco de reiteração delitiva, o que revela a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não asseguram, por si, a revogação da preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso.

10. A substituição pela prisão domiciliar é indevida em situação excepcionalíssima ressalvada pelo art. 318-A do Código de Processo Penal e pelo *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, ausente prova idônea da imprescindibilidade da agravante aos cuidados da prole e evidenciado histórico de reiteração, inclusive durante regime de prisão domiciliar.

11. Precedentes corroboram a validade da preventiva por risco de reiteração, a insuficiência de medidas alternativas e a exigência de demonstração concreta da imprescindibilidade para concessão de prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 318-A; Código de Processo Penal, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 13.257/2016.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no RHC 219.985/PR, Quinta Turma, j. 07/10/2025, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069971 - SP (2026/0030410-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : INGRID RODRIGUES DINIZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR - SP484518
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, por meio do qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e sua substituição por prisão domiciliar.
2. *Fato relevante.* Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de risco de reiteração delitiva, reincidência específica e notícia de prática do novo delito durante cumprimento de prisão domiciliar; existência de filhos menores sob cuidados da avó.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem denegou a ordem e rejeitou a substituição por prisão domiciliar, apontando situação excepcionalíssima e ausência de prova da imprescindibilidade aos cuidados da prole. Submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública, ante a reincidência e o risco de reiteração delitiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia cautelar no caso.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, diante da alegação de maternidade de filhos menores, em contexto qualificado como situação excepcionalíssima e sem prova idônea da imprescindibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada; inexistentes tais argumentos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

8. A prisão preventiva permanece justificada por dados concretos dos autos, notadamente a reincidência e o risco de reiteração delitiva, o que revela a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não asseguram, por si, a revogação da preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia; medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso.

10. A substituição pela prisão domiciliar é indevida em situação excepcionalíssima ressalvada pelo art. 318-A do Código de Processo Penal e pelo *habeas corpus* coletivo 143.641/SP, ausente prova idônea da imprescindibilidade da agravante aos cuidados da prole e evidenciado histórico de reiteração, inclusive durante regime de prisão domiciliar.

11. Precedentes corroboram a validade da preventiva por risco de reiteração, a insuficiência de medidas alternativas e a exigência de demonstração concreta da imprescindibilidade para concessão de prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 318-A; Código de Processo Penal, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 13.257/2016.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Quinta Turma, DJe 26/06/2024; STJ, AgRg no RHC 219.985/PR, Quinta Turma, j. 07/10/2025, DJEN 14/10/2025; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 24/12/2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17/12/2025, DJEN 23/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 299-302, a qual deneguei o *habeas corpus* impetrado por INGRID RODRIGUES DINIZ.

Depreende-se dos autos que a agravante encontra-se presa preventivamente pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada pela Corte local que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar conforme acórdão de fls. 14-30.

Nas razões deste recurso, a agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar, sustentando a possibilidade de imposição de prisão domiciliar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração criminosa, na medida em que a conduta, em exame, não é fato isolado na vida da agravante.

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau consignou que "a indiciada já possui condenações transitadas em julgado pela prática do mesmo delito (proc. 1502449-32.2022.8.26.0438 - fl. 53 e proc. 1502663-23.2022.8.26.0438 - fls. 53/54),

sendo, portanto, reincidente, o que demonstra seu completo menoscabo pela ordem jurídica e a alta probabilidade de que, em liberdade, volte a delinquir" (fl. 47).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante, justificando a segregação cautelar determinada.

Sobre o tema:

"Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 884.146/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem à agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas.

Na hipótese, tenho que não é caso de concessão da benesse.

No ponto o Tribunal local negou a prisão domiciliar, apontando a existência de situação excepcionabilíssima a impedir a benesse:

Assim, cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

[...]

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a denegação da ordem.

Não obstante a paciente alegue possuir filhos menores de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Veja que a paciente ao ser presa, afirmou ser mãe de dois filhos menores de 12 anos, os quais encontram-se aos cuidados da avó (fl. 12), o que denota que por certo não é a única responsável pelos cuidados das crianças.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem efetivamente serem ressalvadas situações excepcionalíssimas:

[...]

Na hipótese versada nos presentes autos, trata-se de paciente que, como mencionado anteriormente, responde em tese pelo crime tipificado no artigo 33, “caput” da Lei 11.343/06, não sendo comprovado o exercício de atividade lícita, ou que tenha alguma atividade laborativa para prover o sustento da prole, ressaltando-se que o genitor das crianças também se encontra encarcerado por delito idêntico. A peculiaridade de ser mulher, grávida ou mãe, não pode ser encarada como passaporte para a impunidade. E, com a devida vênia, a concepção que vem impregnando decisões que devolvem a liberdade a tais mulheres não tem trazido benefícios à prole que se busca proteger, mas apenas ao hediondo narcotráfico, fomentando-o.

É de se ressaltar que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam às inocentes crianças em função de sua inserção em ambiente deletério, como o que a paciente, ao que tudo indica, estava a vivenciar por ocasião de sua prisão em flagrante.

Em suma a própria Suprema Corte excepciona a concessão da prisão domiciliar, a demonstrar que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão devem ceder a outro direito, de igual estatura constitucional.

[...]

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa, expondo as crianças e menores de idade a seus efeitos deletérios.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento. Apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, importante ressaltar que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos.

Correta, enfim, a imposição e manutenção da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão

preventiva, sendo necessário ressaltar que a paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar quando da prática do delito ora em análise (fls. 59/60). (fls. 25-30).

No caso, embora a conduta em tese perpetrada não tenha sido cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, enquadra-se o caso dos autos em situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício da prisão domiciliar, consoante a ressalva feita quando do julgamento do *habeas corpus* coletivo, pelo Pretório Excelso.

Isso porque, conforme destacado pelo Tribunal local, a agravante é reincidente, constando nos autos que ela se encontrava em cumprimento de pena em regime de prisão domiciliar quando da prática do delito em exame; circunstâncias aptas a obstar a concessão da benesse.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, diante da reincidência específica em crimes patrimoniais.

[...]

4. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318 do CPP, exige prova idônea da imprescindibilidade do agravante aos cuidados de pessoa dependente, circunstância não verificada nos autos.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 219.985/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.971 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0030410-2

Número de Origem:

15012687820258260603 23611916520258260000 23862132025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR - SP484518

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : INGRID RODRIGUES DINIZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INGRID RODRIGUES DINIZ (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR - SP484518

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026